

LEI ORGÂNICA



LEI ORGÂNICA DE MOZARLÂNDIA.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de MORZARLÂNDIA é uma unidade do estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Município de MOZARLÂNDIA objetiva promover o desenvolvimento econômico, social e cultural de forma integrada, harmônica e solidária com a constituição de uma comunidade livre, justa e tendo como substrato a autonomia, a cidadania, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a fraternidade, a justiça social os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, a distribuição equitativa dos bens e pluralismo político.

§ 1º O Município de MOZARLÂNDIA exercerá o seu poder por decisão do povo, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, **Constituição Estadual** e desta LEI ORGÂNICA.

§ 2º O Município de MOZARLÂNDIA exercita a sua competência de forma descentralizada e planejada com a participação da comunidade, desenvolvendo a sua administração nos limites de sua área territorial sem privilégios de regiões, distritos ou bairros, buscando sempre reduzir as desigualdades regionais e sociais e promover o bem-estar de seus habitantes, sem discriminação e preconceitos de raça, cor, sexo, idade e origem.

Art. 3º São símbolos do Município de MOZARLÂNDIA a Bandeira e o Brasão, que representam a sua cultura, a sua história e as suas tradições.

Art. 4º O dia 23 de outubro é data magna Municipal.

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ressalva as exceções prevista nesta Lei é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições a quem forem investidos nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º O Município de MOZARLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pela presente LEI ORGÂNICA, na forma da constituição Federal e da **Constituição Estadual**.

§ 1º A cidade de MOZARLÂNDIA é a sede do Município.

§ 2º O Município de MOZARLÂNDIA compõe-se de distritos.

§ 3º Lei Municipal que disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos, obserada a legislação estadual, inclusive atribuições do Subprefeito.

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município de MOZARLÂNDIA depende da consulta previa, mediante plebiscito às populações interessadas, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Seção II Dos Bens do Município

Art. 7º São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

II - os sob seu domínio.

Parágrafo único. O Município tem direito a participar do resultado da exploração de recurso hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual instalação de zona econômica no seu território, ou financeira por essa exploração.

Seção III Da Competencia do Minicipio

Subseção I Da Competencia Privativa

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

III - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos.

IV - instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes prazos fixados em lei.

V - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual.

VI - organizar e prestar diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços de utilidades pública de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder permissão para a exploração de táxis e fixar pontos de estacionamento. VII - promover, no que couber, adequado ornamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano.

VIII - manter, prioritariamente, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços a saúde da população.

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual.

X - recensear o educando no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência do aluno as aulas.

XI - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte sete e meio por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniência de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino: atendido os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Federal.

XI - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/1997)

XII - abrir, arborizar, conservar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas.

XIII - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes.

XIV - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização. XV - estabelecer normas de edificação e arruamento e de zoneamento urbano, e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, tendo em vista o interesse público e o bem comum, observada a lei federal.

XVI - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas.

XVII - zelar pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e promover o

seu adequado tratamento.

XVIII - incinerar o lixo hospitalar ou exigir que os hospitais o façam adequadamente.

XIX - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições, locais e horários, respeitada a legislação federal.

XX - conceder alvará para exercício de atividade profissional liberal.

XXI - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo a saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente.

XXII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e disciplinar a utilização de quaisquer outros meios de propaganda ou publicidade visual de caráter visual comercial ou político-eleitoral.

XXIII - demarcar e sinalizar as zonas de silêncio e segurança máxima.

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, tonelagem e altura máxima permitida aos veículos que devam executá-los.

XXV - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, na forma da lei.

XXVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando aqueles pertencentes a associações e de exploração de terceiros.

XXVII - criar e extinguir cargos públicos e fixar os vencimentos dos servidores públicos.

XXVIII - instituir o regime jurídico único dos servidores municipais.

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas.

XXX - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

XXXI - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que prova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória e imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, e sucessivas, asseguradas o valor real da

indenização e os juros legais.

XXXII - colocar as contas do Município, durante sessenta dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

XXXIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendida as necessidades de locomoção das pessoas de deficiência física.

XXXIV - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais.

XXXV - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoque a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade.

XXXVI - disciplinar a localização de substancias potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais.

XXXVII - aplicar penalidades, por infrações de suas leis e regulamentos.

XXXVIII - as estradas públicas municipais deverão ter na forma da Lei, espaço suficiente para o correto manejo e sua conservação.

XXXIX - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive a funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às mesmas. XL - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas.

- a) zonas verdes e demais logradouros.
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales.
- c) passagem de canalização publica de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a criação da Guarda Municipal, organização e competência.

Art. 9º O município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo, e fazer operação visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único. O Município pode ainda, através de consórcio aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 10. O Município criará o sistema previdenciário social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convênio, aos sistemas previdenciais do Estado.

Subseção II Da Competencia Comum

Art. 11. É competência do município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural.

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - fomentar a produção agrícola e organizar o abastecimento alimentar.

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social os setores desfavoráveis.

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Subseção III

Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-las embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com ela ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distrações ou preferências entre brasileiros.

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertences à administração.

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus reais, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívida fora dos casos de manifesto interesse público, com a expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VIII - outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

IX - exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça.

X - constituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos.

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

XII - cobrar tributos.

a) em relação a fatos geradores ocorridas antes do início da vigência da lei que os houver instintos ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicidade a lei que os institui ou

aumentou.

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco.

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

XV - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.
- b) templos de quaisquer cultos.
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XV, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XV, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XV, alíneas "a" e "c", compreendam somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direito e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira.

II - o pleno exercício dos direitos políticos.

III - o alistamento eleitoral.

IV - filiação partidária.

V - o domicílio eleitoral na circunscrição.

VI - idade mínima de dezoito anos.

VII - ser alfabetizado.

§ 4º o número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será do no mínimo nove, no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na **Constituição do Estado**.

§ 4º o número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de 11 (onze) Vereadores para a próxima legislatura, a começar no ano de 2001, ressalvadas as alterações exigidas pela Constituição Federal no que tange ao número de habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2000)

§ 5º A fixação do número de Vereadores terá por base o número do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro no ano imediatamente anterior ao da eleição Municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 15. A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene para instalação da Legislatura no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição para a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito, de seus membros, eleição da Mesa e das comissões.

§ 1º A sessão de instalação se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo

dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão imediatamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, e eleita biennialmente por voto secreto, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

§ 5º Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita biennialmente por voto secreto, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros, ainda que para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98)

§ 5º Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita anualmente por voto secreto, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros, ainda que para o mesmo cargo
(Redação dada pela Emenda à Lei - Orgânica nº 004/2004)

§ 5º Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita biennialmente por voto aberto, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros, ainda que para o mesmo cargo. Redação dada pela emenda constitucional de nº 02, de 06 de agosto de 2018.

Art. 16. A maioria, a minoria, as representações Partidária com número de membros, superior a um quinto (1/5) da composição da Casa, e os blocos Partidários terão Líder e vice - líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos partidários, Minoritários ou partidos políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem a instalação do período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicaram os respectivos Vice-Líderes, dando reconhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 17. Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, sua atribuição será exercida pelo Vice-Líder.

Art. 18. Será institucionalizado na Câmara, Sessões Especiais, abertas a participação de entidades representativa da sociedade, para debater assuntos de seu interesse. Deverá ser realizada uma Sessão Especial por mês, definida em Lei Complementar.

Art. 19. A Câmara permitirá a participação de cidadãos em seu funcionamento através da Tribuna Livre, nos termos da Lei Complementar.

Subseção I
Da Mesa

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários que participa da Casa.

§ 2º Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesma, pelos votos de dois terços dos Membros da Câmara, quanto faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 21. À mesa entre outras atribuições comp ete:

Art. 21. À mesa diretora da Câmara Municipal de Mozarlândia, dentre outras atribuições compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2011)

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos.

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV - promulgar a lei Orgânica e suas emendas.

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade da economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

VII - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício vigente, caso exista, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal de Mozarlândia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2011)

Subseção II Das Comissões

Art. 22. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regime Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos Membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - convocar os Secretários municipais para prestar assuntos inerentes a suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas.

V - solicitar depoimentos de qualquer cidadão ou autoridade.

VI - exercer no âmbito de sua competência, as fiscalizações dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 3º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Subseção III Das Reuniões

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de leis de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões Ordinárias, Extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária.

II - pelo Presidente da Câmara, para os compromissos e a posse do Prefeito, Vice-Prefeito.

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria a qual foi convocada.

Art. 24. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes, a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nessa Lei Orgânica.

Art. 25. As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em local, aprovada pela Mesa, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26. As sessões serão públicas, salva da deliberação em contrário de dois terços de Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos Membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

Subseção IV Das Atribuições do Presidente

Art. 28. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele.

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos.

V - promulgar as leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.

VII - autorizar as despesas da Câmara.

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

XI - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela **Constituição Estadual**.

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a foga necessária para esse fim.

Seção III Das Atribuições da Câmara

Art. 29. A Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência municipal e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributaria.

II - empréstimos e operações de créditos.

III - lei de diretrizes orçamentária, plano plurianual de investimentos e orçamento anual.

IV - abertura de créditos suplementares e especiais.

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de

transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal.

VI - criação de órgãos permanente necessário a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição da empresa pública e sociedade econômica mista;

VII - regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos público, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração da remuneração.

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitando as normas desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação de espaço urbano, parcelamento de solo e edificação.

X - concessão à cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares.

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas.

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas.

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos.

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais.

XV - plano de desenvolvimento urbano e modificações que nele possam ou devem ser introduzidos.

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal.

XVII - alienação dos bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese nos últimos três meses de mandato do Prefeito.

XVIII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

XIX - denominar e alterar a denominação de prédios, vias e logradouros públicos, observada as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

XX - criação, organização, supressão e fusão de Distritos.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse.

II - eleger a sua mesa.

III - elaborar o seu Regime Interno.

IV - conceder licença ao Prefeito, vice-prefeito e aos Vereadores.

V - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias.

VI - decretar a perda do mandato do Prefeito e de Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na legislação Federal aplicável.

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulador ou os limites da delegação legislativa.

VIII - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei.

IX - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisões definitivas do Tribunal de Justiça.

X - proceder as tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa.

XI - mudar temporariamente a sua sede.

XII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos em lei federal.

XIV - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta.

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecimento, tenha prestado relevantes serviços na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Casa.

XVI - fixar até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito, Presidentes da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150 II, 153 III § 29, I da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluída desta as resultantes

de operação de créditos a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exercer a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto quanto o Município atingir duzentos mil habitantes, caso que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República.

§ 5º Em caso de falecimento de Vereador, fica assegurado ao seu cônjuge, ou na falta deste, aos seus dependentes legais, a percepção a que o mesmo teria direito, até a data do término do respectivo mandato.

§ 6º Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do prefeito e a qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 7º Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito Municipal.

g 8º Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito no efetivo exercício de seus respectivos cargos têm direito à percepção do décimo terceiro salário previsto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda à Lei - Orgânica nº 002/2006)

§ 8º Os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito no efetivo exercício de seus respectivos cargos tem direito á percepção do décimo terceiro salário e ao direito de gozo anual de férias remuneradas acrescidos de 1/3 (um terço). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2017).

XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisões de dois terços dos Membros da Câmara.

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XVIII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de

qualquer natureza de interesse do Município.

XIX - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público, privado e particular.

XX - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de reuniões.

XXI - requisitar o número destinado a suas despesas.

XXII - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de servidores de sua secretaria e observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária, fixar sua remuneração.

XXIII - destituir, por voto da maioria de seus membros, o Prefeito e o Vice-prefeito, depois de transitado em julgamento de sentença condenatória, por crime comum com pena privativa da liberdade, ou por crime de responsabilidade.

XXIV - declarar a perda de mandato de Vereadores, pelo voto de dois terços de seus membros.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

1º Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na **Constituição Estadual**, relativas aos Deputados Estaduais.

2º Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, aos Deputados, inclusive quanto afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 32. É vedada ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresa concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis, "a" noturnas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.
- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada.
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a".

Art. 33. Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das atribuições estabelecida no artigo anterior.
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.
- V - que fixar residência fora do Município.
- VI - que perder ou estiver suspenso os direitos políticos.
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos.
- VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além dos casos definidos no **Regimento Interno da Câmara** Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção da vantagem ilícita.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos Previstos nos incisos IV a VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença.
- II - para tratar, sem remuneração, de interesses particular, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário do Estado e de Ministro.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença especial.

§ 3º O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para efeito de cálculos da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício das funções antes do término da licença.

§ 5º Independente do requerimento, considerar-se-á licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 36. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal.

II - Leis Complementares.

III - Leis Ordinárias.

IV - Leis Delegadas.

V - Decretos Legislativos.

VI - Resoluções.

VII - Medida provisória.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando-se aprovada, se tiver em cada turno, dois terços dos votos dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, como o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 38. A apresentação de projetos de leis se dará por iniciativa dos Vereadores, do Prefeito Municipal por iniciativa Popular, subscrita por no mínimo 3% (três por cento) dos eleitores do Município, com número de seu título eleitoral.

Parágrafo único. o projeto de iniciativa popular terá a tramitação igual as de iniciativa do Prefeito e dos Vereadores conforme o Regime Interno e, será submetido a votação no prazo

máximo de quarenta cinco dias, contados da entrada no protocolo da casa.

Art. 39. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V - Código de Postura;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Medidas Provisórias.

Art. 40. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisória com força de lei, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal que, estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 41. São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico único, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Parágrafo único. Não será admitida aumento de despesas previstas nos prometo de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em ate quarenta e cinco dias sobre a proposição, contadas da data que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, executando os casos previstos no artigo 40, parágrafo Único, do artigo 43, § 49 e do artigo 118; que serão preferenciais na ordem numérica.

§ 3º O caso previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Art. 43. Aprovado, o projeto de lei a será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do Prefeito, imporá em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar o recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em uma única discussão e votação, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado o prazo sem deliberação estabelecida no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 42, §3º, desta Lei.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos de §§ 39 e 59, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 44. A matéria constante de projetos de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à

Câmara Municipal.

§ 1º Não será objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei Complementar, e nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação do Prefeito será efetuada sob forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Seção VI

Da Fiscalização, Financeira e Orçamentária

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar.

§ 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio da Tribunal de Contas do Município, considerando-se julgados nos termos desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois termos dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união do Estado serão prestadas na forma de legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na sua prestação anual de contas.

§ 5º O Executivo terá prazo de trinta dias, para prestar ao legislativo, conta das operações feitas no mercado financeiro, referente ao mês anterior.

Art. 47. Os poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I - avaliar o comprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão

orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 48. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 49. O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, vedada a sua reeleição para o período subsequente.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado Prefeito o candidato que obtiver maioria simples dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 51. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do subsequente à eleição, às dez horas, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe no caso de vaga, o Vice - Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei, auxiliara o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedira, as funções no parágrafo anterior.

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumira a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo de Prefeito, por qualquer motivo, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição do outro membro para ocupar como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 54. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumira o cargo, o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 55. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá sem licença, da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º O Prefeito licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município;

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVI, do artigo 30, desta Lei Orgânica.

Art. 56. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 57. Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 58. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portais e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens do Município por terceiros;

IX - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar mensagem à Câmara, até 20 de fevereiro expondo a situação do Município no exercício findo;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - encaminhar obrigatoriamente uma via dos balancetes mensais à Câmara Municipal, com os documentos que deles fazem parte no mesmo prazo em que forem encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XV - fazer publicar os atos oficiais;

XVI - prestar à Câmara, dentro de 15, as informações pela mesma solicitada, salvo

prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes dados pleiteado;

XVII - promover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previstas no artigo 165, §9º da Constituição da República;

XX - aplicar multas previstas em leis e com atos, bem como revê-las quanto impostas irregularmente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços e dos serviços municipais, bem como assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante previa autorização da Câmara;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar auxílio das autoridades do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV - adotar providenciar para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXVI - publicar em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 59. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares administrativos previsto nos incisos IX, XXVI e XXVII do artigo 58, desta lei;

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 60. Perde o mandato o Prefeito que:

I - assumira outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado o disposto no artigo 72 desta Lei;

II - ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

III - desempenha função de administração em qualquer empresa privada.

Seção IV Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 61. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atendem contra a Constituição Federal, **Constituição Estadual** e desta Lei Orgânica.

Art. 62. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração comum ou crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeara Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da justiça para as providencias: se não, determinara, o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões;

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

Art. 63. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, pela pratica de infrações político-administrativas.

Seção V Da Vacância do Cargo de Prefeito

Art. 64. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias: III - infringir as normas contidas nos artigos 61 e 62, desta Lei;

V - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção VI Dos Secretario Municipais

Art. 65. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretario Municipais;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão.

Art. 66. Lei Municipal estabelecera as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, lhe definido a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 67. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 68. Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamento referentes aos órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais determinados;

V - Os secretários municipais, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 69. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, devendo encaminhar cópia ao Legislativo, no prazo de quinze dias.

Art. 70. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Finais

Art. 71. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concursos de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursos para assumir cargo ou emprego;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação, nos casos e condições previstas em lei;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei definirá o limite e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 97, § 19, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos percebidos por servidor público não serão computados nem

acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I e II da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

V - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções mantidas pelo poder público municipal;

VI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

VII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

VIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviço serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos público, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 72. Ao servidor público municipal com exercício de mandato eletivo, aplicando as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 73. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei-o personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica, criada por elipsara exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações de direito a voto pertençam sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;

IV - Fundação publica - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recurso do Município, e de outras fontes;

§ 3º A entidade que trata o inciso IV do § 3º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

Subseção I Da Segurança Pública

Art. 74. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas ou títulos.

Subseção II Das Proibições

Art. 75. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimonio ou parentesco, afim ou consanguíneo ate segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município substituindo a proibição ate seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único. não lhe incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 76. A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção II Dos Atos Municipais

Subseção I
Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 77. A publicidade das leis e atos Municipais far-se-ão em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso: §1º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstancia de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 78. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Subseção II
Dos Atos Administrativos

Art. 79. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, ate o limite autorizado por liassem como, de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade publica ou necessidade social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) permissão de uso de bens municipais;
- g) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a

administração municipal;

- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não primitivos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos;

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 71, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Subseção III Dos Livros

Art. 80. O Município manterá os livros que forem necessários para registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fixos ou outro sistema, conveniente e autenticado.

Subseção IV Das Certidões

Art. 81. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que se negar a atender a sua expedição. No mesmo prazo de verão atender às requisições judiciais e outras não fixadas pelo Juiz.

Art. 81. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que se negar

ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz. Redação dada pela emenda constitucional de nº 02/2018, de 06 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção III Dos Bens Municipais

Art. 82. Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 83. Todos os bens do Municípios deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, aos quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 84. Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

II - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluindo o inventário de todos os bens municipais.

Art. 85. A alienação de bens municipais, será sempre de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando o imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando o imóvel, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 86. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante a autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificando.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiras da área urbana remanescente e

inaproveitável para edificação resultante de obras pública, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 87. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 88. É proibida a doação, venda concessão de uso qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 89. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 86, desta Lei.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 90. Poderão ser concedidas aos particulares, para serviços transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 91. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Seção IV Das Obras e Serviços Públicos

Art. 92. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 93. A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contato, precedido de decorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para os atendimentos aos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94. As tarifas dos serviços público deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 95. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 96. O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comum, mediante convenio com o Estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 97. O Município instituirá Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativo,

ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores municipais os seguintes direitos:

I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei - os termos do artigo 7º da constituição da republica, mesmo para os que percebam remuneração variável;

II - irredutibilidade do salário ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior do diurno;

V - proteção do salário na forma da lei, constituindo crimes sua retenção dolosa;

VI - salário família para os dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo, um terço mais do que o salário normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço mais do que o salário normal;

XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivo específicos, nos termos da lei;

XIV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVI - adicional da remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - aposentadoria;

XVIII - proibição de diferença de salário, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XX - gratificação, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos e pensões;

Art. 98. É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo do Município até o primeiro (1º) dia do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da moeda.

§ 1º Para a atualização da remuneração em atraso usar-se-ão os índices da correção da moeda.

§ 2º A importância apurada, na forma deste artigo, será paga com a remuneração do mês subsequente.

Art. 99. O servidor será aposentado:

I - por invalidez, permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sete anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas.

§ 2º a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou município será computado

integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 100. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 101. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente

para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base no cálculo próprias de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitara as disposições da lei complementar federal.

I - sobre conflito de competência constitucional no poder de tributar;

II - regulamentação às limitações do poder de tributar;

III - As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, em como fatos geradores, base de cálculo e contribuição de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, pelas sociedades cooperativas;

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício deste de sistema previdenciário e assistência social.

Art. 102. Caberá a lei complementar fixar alíquotas previstas no parágrafo anterior.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 103. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes, que encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação ao fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houveram instituídos ou aumentou.

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

III - utilizar tributos com efeitos de confisco:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

VI - estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciário, só poderá ser concedida através de lei específica Municipal.

Seção III Dos Impostos do Município

Art. 104. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou concessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustível líquidos e grosso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da constituição Federal;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei de forma a assegurar o comprimento da função social, da propriedade.

§ 2º A cobrança do imposto predial e territorial urbana, IPTU, terá taxaçaõ diferenciada a partir dos seguintes critérios: área de terreno constituída, localização do imóvel, o numero de um mesmo proprietário e a forma de sua utilização.

§ 3º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capita, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação ou arrendamento mercantil.

§ 4º A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 105. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 106. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários dos imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultara para cada imóvel beneficiado.

Seção IV Da Repartição Das Receitas Tributárias

Art. 107. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto arrecadado do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 108. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada tributo arrecadado e os recursos recebidos;

Art. 109. Nenhum contribuinte será obrigado a pagar qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da sua notificação.

Art. 110. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 111. A despesa pública atenderá os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 112. Nenhuma lei que cria ou aumenta despesa será executada sem que dela conste a

indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 113. Lei complementar regulará as finanças públicas observado os princípios estabelecidos na **Constituição Estadual**, Constituição Federal e Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do poder público e de suas empresas serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 114. Lei de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as leis de diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá por regiões, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas ao programa de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas do capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais, regionais de bairros previstas nesta lei orgânica serão elaborados em consonância com plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 115. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, **Constituição Estadual**, nas normas do direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 116. Será criado o Conselho Orçamentário Popular, tendo como atribuição básica a participação na elaboração da previsão orçamentária e auxiliar na fiscalização de sua

aplicação.

Parágrafo único. A composição do referido Conselho terá a participação de: dois membros do Poder Executivo, dois membros do Poder Legislativo, uma das classes patronais organizadas e um membro das classes trabalhadoras organizadas.

Art. 117. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara Municipal e a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - sejam compatíveis ao plano plurianual;

II - indiquem recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Aos recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 118. Os vereadores poderão reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), um percentual de no máximo 5% (cinco por cento), do valor da Receita Municipal para

emendas individuais dos vereadores.

§ 1º O valor a ser reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores;

§ 2º As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes das emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA);

3º Ao encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentária, objetivando facilitar as emendas dos vereadores.

§ 4º As emendas a que se refere o caput do artigo são de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político - administrativo.

(Redação dada pela Emenda à Lei - Orgânica nº 001/2014)

Art. 118-A As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II - o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou, III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

(Redação dada pela Emenda à Lei - Orgânica nº 11/2020)

Art. 119. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos demais poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta pelo poder público;

II - o orçamento de investimento da empresa em que o Município, direta ou indiretamente detenha, a maioria do capital social com direito a voto:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo poder público.

Art. 120. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicara a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que se deseja alterar.

Art. 121. A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 122. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 123. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 124. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, devera elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 125. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 126. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 127. São vedados:

I - o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 152 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 126, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 119 desta lei orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades publica.

Art. 128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 129. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 131. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 132. O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 133. O Município considerará o capital não apenas o capital não apenas como instrumentos produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 134. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalhos, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentos de impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 135. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por lei concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital, dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 136. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA SAUDE DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Seção I Da Previdencis e Assistencia Social

Art. 137. O Município dentro de sua competência, regulará os serviços social, favorecendo, e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 138. Compete ao Município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Seção II Da Saúde

Art. 139. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

Art. 140. O Município criara o Órgão Municipal de Saúde, que funcionará, com base nas seguintes diretrizes:

I - auxiliar a pesquisa técnica e científica;

II - instituir convênios com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem, odontológica e outras, visando ao treinamento e estagio da estudante e, atendimento aos setores do Município;

III - campanhas educativas em âmbito municipal, de prevenção de doenças;

IV - preservação e restauração de áreas com alta produção de ervas medicinais;

V - instituir programa de repressão, prevenção e recuperação de dependentes de

entorpecentes e drogas afins, nos termos da Constituição Federal;

VI - prevenção e controle de endemias e epidemias em âmbito municipal tais como: câncer, tuberculose, hanseníase, malária, chagas, verminose, doença sexualmente transmissíveis;

VII - criar o serviço de defesa vigilância sanitária do Município.

VIII - autonomia para inspecionar o serviço médico-hospitalar do município. Caso haja omissão em seu trabalho de fiscalização, as entidades organizadas terão direito, mediante aos poderes públicos, exigir o seu correto funcionamento;

IX - elaboração de um plano integrado de saúde a nível municipal, com a participação das entidades organizadas;

X - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalizando e controle das ações e serviços da saúde, que constituem um sistema único.

Art. 141. A inspeção medica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacinação contra moléstia infecto contagiosas.

Art. 142. O Município cuidara do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União, do Estado, sobe condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 142-A A Casa de Apoio do Município de Mozarlândia na cidade de Goiânia é órgão permanente e complementar às atividades de assistência à saúde, com a finalidade de garantir a todo munícipe que não disponha de recursos próprios ou de meios para sustento e estada na Capital o encaminhado pelo Sistema Municipal de Saúde e a continuidade de tratamento e atendimento condigno pelo SUS. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2006)

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E MEIO AMBIENTE

Seção I Da Família

Art. 143. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurar condições

morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à criança, à maternidade e aos excepcionais, cabendo ao Município a promoção de programas assistenciais.

§ 3º A lei deverá punir qualquer cidadão que comete abuso e exploração sexual da criança e adolescente, conforme a Constituição da Republica.

§ 4º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe acesso aos logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivo.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaborações com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantindo a gratuidade de transporte coletivo urbano;

VII - colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através do processo adequado e permanente recuperação;

Art. 144. O Município proibirá o funcionamento de zona de baixo meretrício na região central da cidade, bem como bairros residentes onde habitam famílias.

Seção II Da Educação

Art. 145. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - que haja nas escolas de 1º e 2º graus condições dignas para o educando e educador;

VIII - dispor da parte de recurso para assegurar alimentação nas escolas de 1º grau e pré-escola da rede pública;

IX - oferecer aos professores urbanos e rurais, qualificação, reciclagem anual e salário digno;

X - oferecer aos pais de zona rural e urbana uma boa qualidade de ensino para os seus filhos;

XI - eleição direta para a diretores nas escolas municipais, estabelecida por lei complementar;

XII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear o educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola;

Art. 146. O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de

eficiência escolar.

Art. 147. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município;

Art. 148. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 149. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal;

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegura a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou no Município no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 150. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 151. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 152. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte sete e meio por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 153. E da competência da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Seção III Da Cultura

Art. 154. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis os sítios arqueológicos.

Seção IV Do Desporto

Art. 155. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorista, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 156. É dever do Município, de acordo com os artigos 165 e 166 da **Constituição do Estado**, promover e incentivar as práticas desportivas, nas suas diferentes manifestações, por meio de:

I - criação de órgãos específicos de Esporte e Lazer, o qual exercerá o controle e administração dos logradouros públicos destinados à prática do esporte;

II - criação do Conselho Esportivo Popular com a participação de representantes de todas as modalidades esportivas no município, que tem por finalidade fiscalizar os trabalhos realizados pelo órgão específico.

Seção V Do Meioambiente

Art. 157. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, na forma do artigo 225 da Constituição Federal e 127 a 130 da **Constituição Estadual**.

§ 1º Para assegurar efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

III - exigir na formada lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora significativa de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancia que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização publica para preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e fauna, vedados na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar o recurso mineral fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentes de reparar os danos causados.

Art. 158. O Município implantará projeto de micro-bacia hidrográfica no manancial que abastece a sua sede, preservando-o de acordo com o programa nacional existente.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 159. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme artigo 89, inciso XXV, desta Lei.

Art. 160. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de até dez anos, em parcela anuais e os juros legais.

Parágrafo único. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas...

Art. 161. Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferido ao homem ou a, mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 162. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 163. A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do artigo 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 7º da **Constituição Estadual**.

§ 1º O plano municipal do desenvolvimento integrado rural, elaborado pelo poder executivo com a participação de produtores, órgãos, entidades, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento) aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstancia no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - estradas vicinais;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativo e associações comunitárias.

V - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI - apoio à comercialização/infraestrutura e armazenamento;

VII - defesa integrada do ecossistema;

VIII - uso e conservação do solo;

IX - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação do solo, micro bacia hidrográficas e outros serviços pertinentes;

X - educação alimentar, sanitários e habitacionais.

§ 3º O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 164. O Município apoiar a política de reforma agrária e adotara providencias para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 165. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma de lei como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da

assistência técnica e extensão rural, da defesa sanitária, das organizações de produtores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é também o Órgão Consultivo e orientador da política de meio ambiente.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Poder Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinando, nos termos da lei servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais outras publicações, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 4º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 6º Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem pelo Município.

TÍTULO II ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Município deverá colocar à disposição da comunidade estudantil a Biblioteca Municipal, com acervo suficiente de livros para pesquisas, utilizando o prédio já existente para essa finalidade.

Art. 8º Até o dia 5 de maio de 1990, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipal ao Regime Jurídico Estatutário e a reforma administrativa consequente do artigo 39, seu parágrafo, seção V, desta Lei Orgânica.

Art. 9º Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 10. O Município terá até 120 dias da promulgação desta, elaborar e promulgar o novo Código de Postura.

Art. 11. Após a promulgação desta Lei a Câmara Municipal deverá elaborar o seu Regime Interno, Institucionalizar a Sessão Especial e a Tribuna Livre, nesta Casa.

Art. 12. Dentro de 180 dias deverá ser elaborado e promulgado o Código de Obras do Município.

Art. 13. Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 129, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município, dispender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, devendo retornar a este limite, se excedê-lo, no prazo de cinco anos à razão de um quinto por ano.

Art. 14. Até a entrada em vigor da Lei complementar federal o Projeto do Plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 15. Esta LEI ORGÂNICA, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pela MESA, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Mozarlândia, aos 05 dias do mês de abril de 1990.

Antônio Tomaz da Silva
Presidente

Jovenil Moreira dos Santos
Vice-Presidente

Walter Teixeira Nunes
Relator Geral

José Eunar Cunha de Oliveira
Laudelino Pereira Maia

Luiz Vieira de Melo Participação
Moacir da Costa Paulo Junior do Rego
Benjamin Costa Caldas
Carlos César Flausino Silva

[Download do documento](#)